



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 1.102, DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014 (nº 6.320/2009, na Casa de origem), que altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

**RELATORA:** Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise altera a redação do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para incluir os profissionais liberais no conceito de “categoria profissional diferenciada”. Dessa forma, os empregados, de profissão liberal, deixam de estar submetidos às regras aplicáveis à categoria preponderante na empresa e passam a ter garantidos direitos especiais que, atualmente, são questionados judicialmente.

O eminent autor, na sua justificação, explica que a estrutura sindical estabelecida na Constituição de 1988 pretende conciliar princípios associados à plena liberdade sindical e conceitos estabelecidos no tempo de Getúlio Vargas, como a unicidade sindical e a contribuição compulsória. Essa conciliação nem sempre é pacífica e muitas questões permanecem insolúveis, como o enquadramento sindical dos profissionais liberais empregados, de que trata a proposição em análise.

Registra a justificação, ainda, que há entendimento de muitos juízes no sentido de que os profissionais liberais não se enquadrariam numa categoria diferenciada. Essa visão estaria fundamentada na existência do “Quadro de Atividades e Profissões”, a que se refere o art. 577 da CLT, que serviria como base para o enquadramento. Ocorre que esse quadro está completamente desatualizado e contraria, em certo sentido, a plena liberdade de organização sindical.

A matéria foi examinada em caráter conclusivo, em comissões, na Câmara dos Deputados, com pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e direito processual. Como o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014 não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais detém a atribuição de examinar tão importante proposição, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, chegamos a uma conclusão favorável à aprovação da proposta. Os profissionais liberais possuem capacitação especial e exercem, via de regra, atribuições bem específicas dentro das empresas em que trabalham. Isso, logicamente, vai associá-los a direitos diferenciados, para o bem e para o mal, em relação aos direitos dos trabalhadores que compõem a categoria preponderante naquele espaço empresarial. Fazer justiça, nesse caso, é tratar desigualmente os desiguais.

Além disso, os profissionais liberais possuem certa autonomia técnica e profissional associada à natureza de suas funções. Não podem, portanto, ser submetidos a regras gerais que talvez não sejam compatíveis com suas atividades. Por outro lado, como bem foi registrado no debate anterior na Câmara dos Deputados, fundamentar o enquadramento dos profissionais liberais, num quadro defasado de atividades e profissões, acaba criando situações de difícil justificação, como o enquadramento de parteiros, jornalistas e professores tanto no âmbito das categorias diferenciadas como no grupo associado à Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Por todas essas razões, cremos que a aprovação da proposta em exame vai reduzir o grau de insegurança jurídica no que se refere ao enquadramento sindical dos profissionais liberais. Isso é positivo até para os empregadores que passam a conhecer, efetivamente, os direitos e os deveres que estão sendo estabelecidos no momento em que se firma a relação de emprego.

### III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relatora

Reunião: 46ª Reunião, Extraordinária, da CAS  
 Data: 17 de dezembro de 2014 (quarta-feira), às 09h  
 Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB).	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Marília Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Publicado no **DSF**, de 18/12/2014

**Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF**

**OS: 15638/2014**